



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

## **PARECER JURÍDICO**

**DA:** Assessoria Jurídica da CPL do Município de Floriano-PI.

**PARA:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**Processo Administrativo nº 001.0004901/2022**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 31/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa para confecção de bandeiras para suprir as necessidades da secretaria de governo do município de Floriano-PI.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

### **1. OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer jurídico sobre o processo de **Dispensa de Licitação nº 31/2022**, que visa a contratação de empresa para confecção de bandeiras para suprir as necessidades da secretaria de governo do município de Floriano-PI.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

## 2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

***“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”***

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Cumprir destacar que cabe a Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Compulsando os autos, verifico que consta autorização e as justificativas da Secretaria de Governo para a contratação do objeto em questão.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Considerando que a contratação está nos moldes ainda da Lei nº 8.666/93, é importante destacar o Decreto 9.412/18, que atualizou os valores limites das modalidades previstas na Lei 8.666/93, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Com relação à Dispensa de Licitação em razão do valor, o Decreto não fez menção expressa a respeito da mesma. Contudo, como houve alteração dos valores referentes à modalidade Convite, à qual se encontra vinculada, automaticamente a dispensa, em razão do valor, também foi atualizada seus limites de valores, conforme estabelecido pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Estes valores passaram a ser: de até R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93; e de até R\$ 17.600,00 para outros serviços e compras (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93.

Com efeito, uma dessas situações é justamente a que se aplica no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no artigo 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), é autorizado e está em harmonia com a Lei a contratação direta de bens e serviços cujo valor seja de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

O artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um**



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

## **ADMINISTRAÇÃO**

Secretaria Municipal de  
Administração

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendo a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Dada à regularidade do certame e da empresa que apresentou melhor proposta, dando transparência, lisura, legalidade, mobilidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela possibilidade da contratação do presente objeto, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, eis que preenche os requisitos exigidos pela legislação aplicável, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 26 de maio de 2022.

MARCELO ONOFRE  
ARAUJO

RODRIGUES:00991528352

Assinado de forma digital por

MARCELO ONOFRE ARAUJO

RODRIGUES:00991528352

Dados: 2022.05.26 12:04:22 -03'00'

---

**MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .'.  
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI  
OAB/PI nº 13.658**